



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 863/2017

São Luís, 07 de fevereiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	39

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 175 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1376/2017/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do II Encontro do Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Local, a ser realizado no dia 10 de fevereiro de 2017, na cidade de Imperatriz/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Imperatriz/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente no feito

#### PORTARIA TCE/MA N.º. 143, 26 DE JANEIRO DE 2017.

Averbação de Tempo de Contribuição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO os termos do Art. 51 da Lei Complementar nº 73/2004;

CONSIDERANDO a Averbação deferida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão;

#### RESOLVE:

Art. 1º Averbar, nos termos da Lei nº 6.107/94, artigos 169 e 171, I, c/c o art. 51 da Lei Complementar nº 73/2004, o tempo de contribuição da servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro, conforme provas documentais emitidas pela SUCAP/SEGEP, para efeito de aposentadoria:

02/01/1989 a 03/09/1990, cargo de Assessor, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte - SEMOT, perfazendo 610 (seiscentos e dez) dias;

04/09/1990 a 01/07/1992, cargo de Chefe de Gabinete, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte - SEMOT, perfazendo 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias;  
02/07/1992 a 31/12/1992, cargo de Chefe de Gabinete, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte - SEMOT, perfazendo 182 (cento e oitenta) dias;  
01/01/1993 a 31/08/1993, Cargo de Assistente de Administração, na Companhia de Abastecimento de São Luís - COMAB, perfazendo 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, deduzido o acúmulo existente;  
05/05/1994 a 01/06/1994, Cargo de Instrutor Contratado, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, perfazendo 27 (vinte e sete) dias;  
03/06/1994 a 20/07/1994, Cargo de Instrutor Contratado, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, perfazendo 48 (quarenta e oito) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA Nº 182 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1121/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Samuel Rodrigues Cardoso Neto, matrícula nº 12062, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 12/2017 - 8ª VCRIM, para comparecer no dia 24 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 183 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1463/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 004/2017 - 8ª VCRIM, para comparecer no dia 09 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1331/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Condomínio do Palácio do Comércio e Indústria de Imperatriz; CNPJ: 03.703.523/0001-92; OBJETO: Aluguel, por um dia, de espaço no Palácio do Comércio e Indústria de Imperatriz para realização de um dos eventos do Segundo Encontro do Tribunal de

Contas e Desenvolvimento Local a ser realizado no dia 10 de fevereiro de 2017; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA(UG): 020101/TCE/SLS/MA; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000; VALOR: R\$ 700,00 (setecentos reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 03/02/2017. São Luís, 06/02/2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3455/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador

Embargante: Pedro Gomes Cabral, ex-prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona, nº 777, Centro, Mirador.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49 e Jonathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353-35

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 215/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 215/2016. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos por Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito do Município de Mirador, representado por seus procuradores constituídos, ao Acórdão PL-TCE nº 215/2016, que julgou Irregular a Tomada de Contas Anual do FMS da Prefeitura citada, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em 11/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
  - II – no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta qualquer espécie de vício declaratório passivo de provimento;
  - III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 215/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador;
  - IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Mirador, exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
  - V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
  - VI - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7526/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua/MA

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, CPF nº 147.927.293-00, Prefeito e ordenador de despesas de Belágua/MA, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, CEP 65.535-000, Belágua/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Belágua/MA. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Belágua para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 795/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, então prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 261/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, com fulcro no artigo 22, incisos II e IV, da Lei nº 8.258/2005;

2– Aplicar ao responsável, Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, a multa de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o artigo 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual (código de receita 307 – FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução Administrativa - TCE/MA n.º 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1 – Irregularidades nos processos licitatórios (item 2.14, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 2.678/2015 UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 2202v), descumprindo a Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.2 – Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (itens 2.17 e 2.18 do RIT n.º 2.678/2015 UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 2210 e 2211), em descumprimento a Instrução Normativa (IN) – TCE/MA n.º 009/2005(anexo I, módulo II, item VIII, “a”), bem como ao artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

2.3– Ausência de atesto em todas as notas fiscais (itens 2.19 e 2.18 do RIT n.º 2.678/2015 UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 2211v e 2212), em descumprimento aos artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/1964, e ao artigo 42 do Decreto nº 93.872/1986 – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4 – Despesa realizada sem a emissão de DAFONP (item 2.20 e 2.18, do RIT n.º 2.678/2015 UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 2212), em descumprimento à Lei Estadual n.º 8.441/2006, e Decreto nº 22.513, de 06/10/2006, artigo 7º, §§1º, 2º e 3º – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.5 – Encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentaria (RREOs) do 1º e 2º bimestres fora do prazo (item 2.47 do RIT n.º 2.678/2015 UTCEX 5 – SUCEX 18, fls. 2228), em descumprimento ao artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 – multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

3 – Notificar o Senhor Adalberto Nascimento Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

4 - Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c o art.225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

5 – Encaminhar os autos e cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Belágua;

6 – Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4034/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Emílio Sousa Costa, CPF n.º 471.313.653-000, endereço: Rua Benedito Romão, nº 182, Centro, CEP 65.560-00, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Emílio Sousa Costa, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1088/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida de responsabilidade do Senhor Emílio Sousa Costa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 224/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Emílio Sousa Costa, nos termos do art. 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Emílio Sousa Costa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência do demonstrativo da despesa do Poder Municipal, contrariando o anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (1.3 - Relatório de Instrução Técnico

Conclusivo -RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10);

2) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas irregularidades nas concessões de diárias, tais como: ausência de instrumento normativo dispendo sobre a concessão das diárias e pela ausência de documentos que comprovem os deslocamentos e estadas, (2.3.1.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),

3) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo empenho indevido do salário família (2.3.1.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),

4) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas seguintes irregularidades na contratação de assessor jurídico, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.3.2.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10):

a) ausência da comprovação de que o processo autuado tenha sido devidamente protocolado e numerado com indicação dos recursos próprios para a despesa, contrariando o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. Objeto contratual citado neste documento: “honorários advocatícios”;

b) ausência da justificativa do preço contratado conforme, dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência da comprovação da publicação dos atos de inexigibilidade no prazo e na forma estabelecida no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

d) consta documento sob o título “Comunicado Interno” do “Gabinete do Prefeito da Presidência da Câmara Municipal” em que o Presidente da Câmara autoriza a contratação “das apresentações artísticas”;

e) não há comprovação nos autos da natureza singular dos serviços prestados pelo Senhor Francisco Célio Bezerra à Câmara Municipal;

f) ausência de documentos que identifiquem e comprovem a formação acadêmica/profissional do contratado (cópia do Registro Geral -RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e que comprovem sua notória especialização, nos termos do art. 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993;

g) o parecer jurídico sobre a inexigibilidade de licitação na contratação do Senhor Francisco Célio Bezerra, não possui data de emissão e foi emitido pelo próprio.

5) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas seguintes irregularidades na licitação, Convite, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.3.2.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10):

a) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

b) ausência de solicitação do setor competente e de justificativa para a necessidade de locação de veículo para a Câmara Municipal;

c) o edital de licitação informa como data para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas, o dia 20/01/2010. No entanto, a ata da reunião de recebimento, abertura e julgamento das propostas (fls. 80/81), informa que ocorreu no dia 11/01/2010;

d) não constam no instrumento convocatório da licitação as especificações técnicas do veículo a ser locado;

e) ausência dos documentos exigidos no edital;

f) não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos -LLCA;

g) não constam dos autos os comprovantes da entrega de pelo menos três (03) convites a interessados do ramo, descumprindo o art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993;

h) não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, conforme determinação do § 3º do art. 22 da LLCA;

i) as propostas de preços não estão rubricadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL e pelos licitantes, descumprindo o art. 43, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993;

j) ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade com valores praticados no mercado e do respeito ao princípio da economicidade;

k) despesa empenhada em favor do licitante declarado vencedor, antes mesmo da realização do certame, que só ocorreu em 20/01/2010. Ressalte-se que a nota fiscal referente à locação do veículo também foi emitida antes do final do processo licitatório sob análise;

l) não há nos autos documentos do veículo locado.

6) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas seguintes irregularidades na licitação convite, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.3.2.3 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10):

a) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a

- abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da LLCA;
- b) divergência entre as datas da realização do certame informadas nos autos. A carta convite informa que o certame será realizado no dia 21/01/2011, no entanto os demais documentos demonstram que foi realizado no dia 20/09/2010;
- c) ausência de planilha e de pesquisa de preços que demonstrem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado;
- d) ausência de planilha com a descrição dos serviços a serem executados;
- e) ausência de projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da LLCA;
- f) ausência de todos os documentos exigidos no item 3 do edital para habilitação dos licitantes;
- g) ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- h) não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa L. A. Comércio e Serviços Ltda tenha obedecido ao que dispõe a Resolução nº. 425/1998 do Confea, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;
- i) o termo de autuação do processo tem data de 20/09/2010 (data do julgamento das propostas) e informa que foi processado pelo Senhor Felton Candeira Caldas, presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, apesar de assinado pelo presidente da CPL da Câmara Municipal;
- j) ausência de documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa contratada;
- k) ausência das minutas do convite e do contrato e da comprovação nos autos de que tenham sido previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- l) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação, conforme estabelecido no art. 38, VI, da LLCA;
- m) o prédio, objeto da reforma, não consta da relação de bens móveis e imóveis da Câmara Municipal, enviada nos autos, bem como não se observou despesa com aluguel de imóvel durante todo o exercício.
- 7) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência das guias de repasse, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro (2.3 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 8) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devido à ausência de comprovações de recolhimentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (3.3.1 e 3.3.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 9) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de constar no balanço geral 02 (dois) documentos que somente relacionam os bens móveis adquiridos no exercício anterior (01 mesa, 02 no break, 07 coleções educativas, 01 monitor LCD e 01 impressora) e no atual (01 armário de aço), descumprindo o item X da IN TCE/MA nº 09/2005 (4.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 10) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não possuir servidores efetivos, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (6.1.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 11) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência da lei que alterou o valor da remuneração dos servidores comissionados, descumprindo o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/1988 (6.1.1.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 12) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários - PCCS dos servidores acompanhado quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, descumprindo o art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal/1988 (6.1.1.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),
- 13) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas ocorrências na Lei nº 367/2008, que fixa os subsídios dos vereadores (6.1.2.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10):
- a) a lei estabelece que os subsídios terão o teto de R\$ 4.000,00. Dessa forma, além de determinar somente um limite a ser pago, ainda o fez em valor superior ao percentual de 30% sobre o subsídio do Deputado Estadual, estabelecido no art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal-CF/1988, em razão da população municipal (14.808 habitantes – Fonte: IBGE). Valor do subsídio do Deputado Estadual, R\$ 12.384,07, portanto 30%



corresponde a R\$ 3.715,22;

b) lei estabelece o pagamento de R\$ 200,00 a cada vereador, por participação em sessões extraordinárias, contrariando o art. 57, parágrafo 7º, c/c o art. 29, inciso os da Constituição da Republica Federativa do Brasil - CRFB/1988.

14) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela classificação indevida de elemento, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF/1988 (6.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),

15) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária – parte patronal (INSS) (6.3.1.1 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),

16) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devido a folha de pagamento da Câmara ter ultrapassado o limite legal, descumprindo o art. 29-A, paragrafo 1º, da Constituição Federal/1988; e art. 5º e 6º da IN CE/MA nº 04/2001 (7.2 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10),

17) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento dos Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, decumprindo o art. 1º da IN CE/MA nº 08/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e, também, pela ausência de comprovantes de publicação, descumprindo o art. nº 276, parágrafo °, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (8 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10).

III. aplicar ao responsável, Senhor Emílio Sousa Costa, a multa de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não encaminhamento dos RGFs o 1º e 2º semestres, decumprindo o art. 1º da INTCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e, também, pela ausência de comprovantes de publicação, descumprindo o art. 276, parágrafo 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (8 - RITC nº 12.909/2014 – UTCEX 03/SUCEX10);

IV- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Emílio Sousa Costa, no montante de R\$ 16.340,00 (dezesseis mil, trezentos e quarenta reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargo de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Araióses

Embargante: Luciana Marão Felix, CPF: 556.997.823-20, endereço: Avenida Central, s/nº, Bairro Alto São Manoel, CEP 65.570-090, Araióses/MA

Embargado: Acórdão PI-TCE Nº 648/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino

Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luciana Marão Félix ao Acórdão PL-TCE N° 648/2016, exercício financeiro 2010. Conhecimento, Provimento. Republicação do Acórdão PL-TCE N° 648/2016. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1135/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 648/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no artigo n° 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA n° 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento, por entender que houve falha na publicação do nome do advogado constituído no Acórdão PL-TCE N° 648/2016;

III. republicar o Acórdão PL-TCE N° 648/2016, incluindo no cabeçalho o nome correto dos advogados habilitados nos autos do Processo n° 4088/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício financeiro de 2010, o Senhor Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA n° 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA N° 15.859

Processo n°: 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araióses

Responsável: Luciana Marão Felix, CPF n° 556.997.823-20, endereço: Avenida Central, s/n, Alto São Manoel, Araióses/MA, CEP 65.570-000

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA n° 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA n° 14.618-A) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA n° 15.859)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter, na íntegra, os tópicos I, II, III, IV, V e VI, do Acórdão PL-TCE N.º 648/2016;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n° 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões

Embargante: Ovessão de Jesus Pereira, CPF: 035.536.123-04, endereço: Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 651/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15,859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ovessão de Jesus Pereira ao Acórdão PL-TCE Nº 651/2016, exercício financeiro 2010. Conhecimento, Provimento. Republicação do Acórdão PL-TCE Nº 651/2016. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO - PL-TCE Nº 1136/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Araiões, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Ovessão de Jesus Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 651/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento, por entender que houve falha na publicação do nome do advogado constituído no Acórdão PL-TCE Nº 651/2016;

III. republicar o Acórdão PL-TCE Nº 651/2016, incluindo no cabeçalho o nome correto dos advogados habilitados nos autos do Processo nº 4088/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2010, o Senhor Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859  
Processo nº: 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Ovessão de Jesus Pereira, CPF nº 035.536.123-04, endereço: Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter, na íntegra, os tópicos I, II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE Nº 651/2016;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Araióses

Embargante: Doralina Marques de Almeida, CPF: 137.176.933-87, endereço: Rua dos Bicudos, nº 19, aptº 204, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE 649/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Doralina Marques de Almeida ao Acórdão PL-TCE Nº 649/2016, exercício financeiro 2010. Conhecimento, Provimento. Republicação do Acórdão PL-TCE Nº 649/2016. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1137/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Doralina Marques de Almeida, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 649/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento, por entender que houve falha na publicação do nome do advogado constituído no Acórdão PL-TCE Nº 649/2016;

III. republicar o Acórdão PL-TCE Nº 649/2016, incluindo no cabeçalho o nome correto dos advogados habilitados nos autos do Processo nº 4088/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício financeiro de 2010, o Senhor Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859

Processo nº 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araióses

Responsável: Doralina Marques de Almeida, CPF nº 137.176.933-87, endereço: Rua dos Bicudos, nº 19, ap. 204, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter, na íntegra, os tópicos I, II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE N.º 649/2016;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS -Embargo de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões

Embargante: Leila Maria Soares dos Santos Martins, CPF:210.529.723-49, endereço: Rua do Botafogo, nº 144, Bairro Conceição, CEP 65.570-000, Araiões/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 650/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins ao Acórdão PL-TCE Nº 650/2016, exercício financeiro 2010. Conhecimento, Provimento. Republicação do Acórdão PL-TCE Nº 650/2016. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1138/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do FMAS de Araiões, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 650/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento, por entender que houve falha na publicação do nome do advogado constituído no Acórdão PL-TCE Nº 650/2016;

III. republicar o Acórdão PL-TCE Nº 650/2016, incluindo no cabeçalho o nome correto dos advogados habilitados nos autos do Processo nº 4088/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FAMS, exercício financeiro de 2010, o Senhor Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859

Processo nº 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Leila Maria Soares dos Santos Martins, CPF nº 210.529.723-49, endereço: Rua do Botafogo, nº 144, Bairro Conceição, CEP 65.570-000, Araiões/MA

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

I. manter, na íntegra, os tópicos I, II, III e IV, do Acórdão PL-TCE N.º 650/2016;

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3945/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucymary de Sousa Freires, CPF n.º 345.181.183-91, endereço: Rua Padre Cícero, n.º 86-A, Bairro Novo Horizonte, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freire, exercício financeiro 2013. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1112/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1109/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III, do art. 22 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a responsável, Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III e IV da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III, do art. 22 e art. 23 da Lei n.º 8.258/2005 conforme demonstrado a seguir:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da despesa total do poder legislativo não obedecer ao limite estabelecido no art. 29-A, I a IV da Constituição Federal -CF (subitem 2.2.1 do Relatório de Instrução n.º 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às inconsistências nos saldos financeiros e na escrituração contábil, devidamente detalhado no subitem 3.4.1 do Relatório de Instrução n.º 741/2015-UTCEX/SUCEX 10, descumprindo as normas legais de contabilidade;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às emissões de cheques em valores elevados para os quais não

existem despesas correspondentes na prestação de contas, conforme detalhado no subitem 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10;

d) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à divergência entre o arquivo 4.09.00, o acompanhamento das despesas e o balanço, especificado a seguir (subitem 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10):

1) o arquivo 4.09.00 apresenta um empenho de R\$ 300,00 em favor de A. N. Patrício que não consta na prestação de contas e não está incluído na despesa orçamentária;

2) os empenhos 201002 e 201004 não tiveram seus saldos anulados comprovadamente;

3) o Balanço Financeiro apresenta restos a pagar no total de R\$ 64.779,21: a diferença entre a receita de despesa a pagar (R\$ 848.866,31) e a despesa (R\$ 784.087,40) é exatamente esse valor (vide Balanço Financeiro no item 8.1). Isso significa que o Balanço Financeiro diverge da relação de restos a pagar (R\$ 54.788,36).

e) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido as seguintes irregularidades no processo licitatório Convite nº 01/2013(subitem 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10) :

1) documentos não foram autuados, protocolados e numerados (art. 38);

2) a planilha orçamentária não está assinada por quem a teria elaborado, sendo que também não é possível saber como a Câmara chegou à conclusão de estimativa da obra em R\$ 135.651,07, pois não constam as pesquisas de preço de mercado (pag. 21/145);

3) o edital não possui informação sobre os meios de comunicação disponíveis para dirimir dúvidas (art. 40);

4) o edital não informa existência de projeto básico bem como onde poderia ser examinado e adquirido (art. 40);

5) o Anexo II omite a informação sobre as quantidades dos serviços e materiais. Chama atenção a ausência de manifestação dos licitantes sobre essa falha e a anuência do assessor jurídico em aprovar esse edital (pág. 30/145);

6) todos estes atos ocorreram no mesmo dia 06.12.2013: abertura do edital, parecer da assessoria jurídica, aviso de licitação, entrega de convites às empresas de Imperatriz e Goiânia. O fato demonstra que houve celeridade fora do comum nessa licitação; também a abertura dos envelopes de habilitação e propostas, a adjudicação, a homologação e empenho da despesa ocorreram todos no mesmo dia 16.12.2013;

7) não consta nos autos o cronograma físico-financeiro, porém, o contrato rezava que o prazo da obra seria de 11 (onze) meses. Após 4 dias a empresa recebe 22% desse valor e após 14 dias mais 37%, ou seja, em 14 dias a empresa recebeu 59% do valor da obra, que seria realizada em 11 meses. É improvável que 50% dessa obra tenha sido realizada em 14 dias.

f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à falhas no pagamento de despesas contínuas de funcionamento, assim detalhado (subitem 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10):

1. ausência de pagamento das contas de água dos meses de fevereiro, março, abril e junho/2013 e na conta referente ao mês de dezembro/2013 trouxe a informação, no campo Reaviso de Cobrança, de débito de 48 faturas de água no valor de R\$ 6.163,77;

2) não foram encontrados pagamentos de telefone.

g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de informação sobre a existência de normativos que regulamentem a gestão patrimonial, bem como a incorporação de bens permanentes no acervo patrimonial do órgão (subitem 5.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ausência de informação sobre os Bens de anos anteriores, descumprindo a In 09/2005 (subitem 5.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

i. remuneração dos vereadores: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às ocorrências abaixo especificado (subitem 6.2 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10): consta no arquivo 4.11.00 a Lei nº 176 de 26.04.2013, com efeito retroativo a 1º de janeiro, fixando subsídios aos vereadores em R\$ 4.030,67 para o ano de 2013 (art. 29, VI, da CF/1988):

1) a lei não pertence à legislatura anterior;

2) os valores de R\$ 2.725,27 e R\$ 4.000,00, pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março, não foram estipulados em nenhum normativo legal.

j) pessoal efetivo (Plano de cargos, carreiras e salários): multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido às ocorrências abaixo especificadas (subitem 6.3 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10): consta no arquivo 4.12.00 que a Câmara não possui PCCS (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) não consta a lei que teria criado cargos efetivos e respectivas remunerações;

k) cargos comissionados: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não haver provas da lei que criou os cargos

comissionados (subitem 6.4 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

l) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à forma como ocorrem os empenhos, pois são realizados individualmente, um empenho, uma ordem de pagamento e um cheque para cada servidor, dificultando a análise. Esse procedimento ocorreu em todos os meses do ano (subitem 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

m) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido o índice apurado da receita do município para a remuneração total dos vereadores ter sido de 6,22%, portanto, acima do limite máximo de 5%, descumprindo o art. 29, VII, da CF e art. 13 da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 6.4.4 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10), assim especificado:

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	APURADO
7.037.529,89	437.851,20	6,22%

n) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à divergência do valor total retido das contribuições dos segurados (R\$ 55.938,64) e o valor pago que somaram R\$ 51.064,05, logo, resta a pagar o valor de R\$ 4.874,59. E não consta o pagamento da competência 12/2013 (subitem 6.8.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

o) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à ocorrência detectada no subitem 8.1 do Relatório de Instrução nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10: A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas nos seguintes quesitos: remuneração de depósitos não contabilizada (item 3.4.1), inconsistências dos valores de restos a pagar (item 3.5.1), despesa com INSS dos segurados não confere (item 6.8.2), saldo final negativo (item 3.4.1).

III. aplicar a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, devido ao não encaminhamento dos RGFs a este Tribunal, via sistema Finger, descumprindo o art. 7º da IN nº. 08/2003/TCE-MA, anexo IV e art. 5º da Lei 10.028/00, inciso I (subitem 9.1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

IV. aplicar a multa no valor total de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), à responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, por deixar de divulgar os RGFs no prazo estabelecido por lei, descumprindo o art. 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00 (subitem 9.1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

V. imputar o débito no valor total de R\$ 14.585,67 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a responsável, a Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, em decorrência de despesas sem comprovação e as verbas previdenciárias contabilizadas como pagas mas sem comprovação, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (subitens 4.3.1 e 6.8.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 741/2015-UTCEX/SUCEX 10);

VI. aplicar a multa de R\$ 1.458,56 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado a responsável, Senhora Lucymary de Sousa Freires, ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Lucymary de Sousa Freires, no montante de R\$ 19.358,56 (dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação



judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 14.585,67 (quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Lucymary de Sousa Freires.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3050/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de presidente de Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 453/2016

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10.724

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ao Acórdão PL-TCE nº 453/2016, que julgou irregulares as contas da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1211/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro 2011, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 453/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;  
II. conceder provimento parcial para modificar o item II, tópico 5, do Acórdão recorrido, em razão da embargante já ter sido condenado a ressarcir o erário em R\$ 128,53 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) pela ocorrência referente ao pagamento de juros na conta de telefone:

“II.- aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

[...]

5. multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas ocorrências quanto às despesas contínuas em conta de luz e água (4.4.1 - III - RIC nº 2395/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);”

III. modificar item VIII, tendo em vista a redução da multa do item II, tópico 5, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no montante de R\$ 13.109,85 (treze mil cento e nove reais e oitenta e cinco centavos);”

IV. manter os itens I, III, IV, V, VI, VII e IX na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 453/2016;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12539/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas n.º 3348/2008 – TCE/MA

Entidade: Município de Tufilândia

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF n.º 215.688.533-20, residente e domiciliada na Rua Capoeira, n.º 320, Centro, Santa Inês/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Paulo da Silva Castro – OAB/MA n 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de governo. Recurso de revisão. Não conhecimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011. Desaprovação de contas de governo. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1219/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011, que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – Não conhecer do presente recurso, tendo em vista a impossibilidade recursal, com fundamento no art. 139, §7º, da Lei n.º 8.258/2005, mantendo in totum o Parecer Prévio PL-TCE n.º 163/2011, que desaprovou a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tufilândia, atinente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucema Sobrinho;

2 – Notificar a Senhora Marinalva Madeiro Neponucema Sobrinho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;

3 – Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4 – Encaminhar à Câmara Municipal de Tufilândia/MA o presente processo, acompanhado do Acórdão ora oposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal;

5 – Recomendar ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Tufilândia/MA, com fulcro no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação de

que deverá ser dada ampla divulgação;

6– Alertar ao Exmo.º Senhor Presidente da Câmara do Município de Tufilândia/MA, que, conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o Parecer Prévio supracitado só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

7 – Arquivar as cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 12394/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Silveira Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida a José Silveira Guimarães, viúvo de Maria das Dores Araújo Guimarães, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade e registro do ato.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 999/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida a José Silveira Guimarães, viúvo de Maria das Dores Araújo Guimarães, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada por ato datado de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 866/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1697/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Souza

Beneficiária: Idalina Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez de Idalina Oliveira de Sousa, Servidora da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1053/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Idalina Oliveira de Sousa, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada por portaria 005 de 01 de Janeiro de 2015, expedido pela Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 878/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5930/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria da Cruz Nogueira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Cruz Nogueira Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1039/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Maria da Cruz Nogueira Ferreira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada por portaria nº 150 de 20 de novembro de 2014, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6214/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Maria Pinto e Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Maria Pinto e Ramos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1040/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Maria Pinto e Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura outorgada por ato nº 389/2015, expedido em 24 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 438/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 7926/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Cutrim Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Cutrim Araújo, servidora da secretaria de estado da educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1054/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais

e com paridade, de Ana Maria Cutrim Araújo, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 905 de 23 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 871/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7947/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lucidea Pereira da Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Lucidea Pereira da Rocha, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1041/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Lucidea Pereira da Rocha, no cargo de Agente de Saúde Pública, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato 805 de 10 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 824/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7981/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nelson Ferreira Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada servidor da secretária de Estado da Segurança Pública ao 3º Sargento PM Nelson Ferreira Duarte. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1058/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Nelson Ferreira Duarte, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 896 expedido em 18 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº786/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8083/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Goreth Amorim de Aguiar Monteles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ana Goreth Amorim de Aguiar Monteles, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 990/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Goreth Amorim de Aguiar Monteles, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 836 de 16 de Junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 798/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8128/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Getulio Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM Getulio Alves Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1001/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva do Cabo PM Getulio Alves Pereira, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 729 expedido em 29 de maio de 2015, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8375/2015/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): Iraci Rodrigues das Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Iraci Rodrigues das Neves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1042/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Iraci Rodrigues das Neves, no cargo de professor, Classe "D", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 3211/2014 expedido em 24 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o



Parecer nº 846/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 8473/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Melo Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raimundo Melo Amaral. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1059/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Tenente PM Raimundo Melo Amaral, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio do Ato nº 1189/2015, de 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 839/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência pra reserva aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8500/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Franssinete Diniz Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Franssinete Diniz Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1043/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Franssinete Diniz Araújo, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação outorgada por ato nº 1004/2015, expedido em 24 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 8510/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiza da Conceição Rocha Costa Sampaio

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Luiza da Conceição Rocha Costa Sampaio, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 991/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiza da Conceição Rocha Costa Sampaio, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1101 de 13 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8540/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Silva Galvão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Galvão servidora da secretaria de estado da educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1055/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Silva Galvão, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1115 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 848/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8580/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Carlos Loiola Maia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Loiola Maia, Servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1044/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Carlos Loiola Maia, no cargo de Analista Executivo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada por ato 1213 de 13 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 787/2016-GPROC2 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8592/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ruth Frazão Marques Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Ruth Frazão Marques Serra, Servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1045/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ruth Frazão Marques Serra, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1153 de 13 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 830/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8630/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Waldimir Costa de Jesus Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Waldimir Costa de Jesus Filho. Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 995/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Waldimir Costa de Jesus Filho, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Advogado, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura., por meio do Ato nº 1025/2015, expedido em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 793/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8942/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Fernando Silva Calvet

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz Fernando Silva Calvet. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1046/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz Fernando Silva Calvet, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1100/2015, expedida em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 821/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 8990/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosa Maria Sousa Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosa Maria Sousa Santos Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1047/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosa Maria Sousa Santos Lima, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1195/2015, expedida em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 9067/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ubiraci Sampaio Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ubiraci Sampaio Santos Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1048/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ubiraci Sampaio Santos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1206 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 839/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão,

combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9109/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jovina Oliveira Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Jovina Oliveira Abreu, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1056/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Jovina Oliveira Abreu, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato 1094 de 13 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 979/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9206/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães

Beneficiário: José Carlos Araújo Chagas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva Remunerada do Tenente Coronel José Carlos Araújo Chagas

servidor da secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1060/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, do Tenente Coronel José Carlos Araújo Chagas, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato datado de 08 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 851/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9307/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elcy Diniz Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Elcy Diniz Santos Servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1049/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Elcy Diniz Santos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1258 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 846/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



Processo nº 9415/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Selma Franco Lins de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Selma Franco Lins de Oliveira Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 996/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Selma Franco Lins de Oliveira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1329 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 850/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9424/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Walber Arruda Lôbo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Walber Arruda Lôbo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1050/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Walber Arruda Lôbo, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1376/2015, expedida em 5 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 775/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de

---

Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 9490/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Erotildes Meireles da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Erotildes Meireles da Silva, Servidora da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 997/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de Erotildes Meireles da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada por ato nº 1262 de 23 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 935/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9933/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eleida do Socorro Barboza Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Eleida do Socorro Barboza Ribeiro, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 998/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Eleida do Socorro Barboza Ribeiro, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada por ato nº 1473 de 25 de Agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9912/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Anildes de Jesus Bernardes C Cruz

Beneficiário: Jorge Alberto Cordeiro Fiquene

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez de Jorge Alberto Cordeiro Fiquene, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1051/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, de Jorge Alberto Cordeiro Fiquene, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 10162015 de 15 de Setembro de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1019/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9944/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Bom Parto Gomes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Maria do Bom Parto Gomes Ribeiro, viúva de Wagner de Miranda Ribeiro, Legalidade e Registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1000/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida a Maria do Bom Parto Gomes Ribeiro, viúva de Wagner de Miranda Ribeiro, Transferido para Reserva Remunerada, outorgada por ato datado de 28 de Agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº1018/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9997/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Herenermes Rodrigues Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Herenermes Rodrigues Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1061/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Herenermes Rodrigues Brito, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio do Ato nº 1434/2015, de 25 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 979/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência pra reserva aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10020/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Maria José da Silva Ferreira, companheira de Juarez Marcelino Chagas, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1057/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida à Maria José da Silva Ferreira, companheira de Juarez Marcelino Chagas, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, falecido em 08.03.2015, outorgada por ato datado de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1138/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidapensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9135/2009 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Admissão

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: César Henrique Santos Pires, CPF: 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V-9, casa 15, quadra 11, Parque Shalon, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Reexame das Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 88/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de resenhas de contratos de prestação de serviços com prazo determinado, assinados em 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, decidem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas archive o presente processo, uma vez que a documentação encontra-se em ordem e se revela regular, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1025/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Admissão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Antonio Pacheco Guerreiro Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Exame dos documentos referentes à nomeação de servidores no exercício de 2012. Tribunal de Justiça do Maranhão. De acordo com Ministério de Contas. Pela legalidade e registro das admissões.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 94/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame dos documentos dos servidores nomeados em 2012, para os cargos de analista judiciário, oficial de justiça, técnico judiciário e auxiliar judiciário, realizados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, decidem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 368/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela legalidade das admissões e o devido registro das mesmas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9302/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Edenília Ramos Costa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Edenília Ramos Costa, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 15/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edenília Ramos Costa, matrícula nº 0000846881, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 148035/2014 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1255/2015, de 23 de julho de 2015, fl. 40, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 19 de agosto de 2015, fls. 41 e 42, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 920/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

Processo nº 1357/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Neto Evangelista

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, assim como no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 4000/2015), de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se via D.O.E. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 06 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator